



JUSTIFICATIVA

O direito das pessoas portadoras de deficiência física está assegurado em nossa Carta Magna no artigo 23, inciso II, o qual dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Com o intuito de garantir e assegurar esses direitos, bem como o de seguir as diretrizes da política nacional quanto à integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Poder Público, como um todo, deve estabelecer mecanismos e instrumentos para assegurar ao cidadão deficiente, o pleno exercício de seus direitos, já garantidos constitucionalmente.

A questão da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência está sendo amplamente trabalhada no sentido de cada vez mais integrar o deficiente com o coletivo. O entendimento majoritário, dentre as mais variadas inovações impostas a partir da Constituição Federal é que a sociedade deve se preparar e se adequar para atender as necessidades especiais destas pessoas, uma vez que, posto o contrário, configurara-se exclusão, marginalização, preconceito e injustiça social.

O presente projeto vem ao encontro, tanto de sanar algumas das necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, quanto de se fazer tornar realidade a adequação da sociedade quanto ao tema.

Face ao exposto, conta esta signatária com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto.

Paula Parolli

Vereadora



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

PROJETO DE LEI 023/10

"Dispõe sobre a instalação de sinalização em braile e sonora nos elevadores dos edifícios localizados no Município de Guaíba".

HENRIQUE TAVARES

Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores instalados no Município, desprovidos de ascensoristas, deverão incluir nos painéis externos e internos, sinalização em braile dos respectivos andares, botões de emergência, parada obrigatória e alarme.

§ 1º Além da sinalização mencionada no *caput* deste artigo, deverá, também, ser instalado aparelho com a finalidade de emitir sinal sonoro, específico de voz, para alerta do deficiente visual quando da chegada do elevador ao andar solicitado.

§ 2º Junto aos painéis externos do elevador deverá estar sinalizado, em braile, em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

Art. 2º - A sinalização de que trata esta Lei poderá ser justaposta em material adesivo até que sejam os painéis com os dois tipos de sinais.

Art. 3º - Os edifícios que já contarem com elevadores instalados terão o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da data de sua publicação.



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades impostas em Lei vigente.

Art. 6º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Guaíba/RS

PLE 023/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003905 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2561184692A46B88D2CD48D51821524



Fl. 01
0002